OFÍCIO EXTERNO Nº 4817/2025 | PROCESSO Nº 129649/2025

Araucária, 2 de setembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Eduardo Rodrigo de Castilhos
Presidente
Câmara Municipal
Araucária/PR

Assunto: Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 39/2024 - PA 119615/2025

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 39/2024, de autoria parlamentar, que dispõe sobre concessão do direito de meia-entrada às mulheres, durante o mês de março, em eventos culturais, esportivos e de lazer no Município de Araucária.

Sem mais para o momento, renovamos nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

EDISON ROBERTO DA SILVA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 02/09/2025 09:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pef2d9b6683bb6.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 119.615/2025 (PA CMA 11.774/2024)
REQUERENTE: CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA – Projeto de Lei nº 39/2024.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE MEIA-ENTRADA ÀS MULHERES, NO MÊS DE MARÇO, EM EVENTOS CULTURAIS, ESPORTIVOS E DE LAZER.

PARECER PGM Nº 922/2025

I – RELATÓRIO

Trata-se de **Projeto de Lei nº 39/2024**, de iniciativa parlamentar, aprovado pela Câmara Municipal de Araucária, que "dispõe sobre concessão do direito de meia-entrada às mulheres, durante o mês de março, em eventos culturais, esportivos e de lazer no Município de Araucária".

O Projeto foi aprovado nas sessões realizadas em 05 e 12 de agosto de 2025 conforme **Ofício nº 163/2025 – PRES/DPL (PA11.774/2024).**

Vieram os autos a esta Procuradoria-Geral do Município para manifestação quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria referente à meia-entrada já é objeto de **legislação federal específica e exaustiva (Lei nº 12.933/2013),** que estabelece de forma clara e uniforme os beneficiários do direito (estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de baixa renda).

Ao criar hipótese (mulheres no mês de março), o **projeto incorre em vício formal de inconstitucionalidade, por usurpação de competência legislativa da União, em afronta ao art. 24, inciso IX, da Constituição Federal.**

O Supremo Tribunal Federal, em julgados como a ADI 5108, reconheceu a inconstitucionalidade de leis locais que inovam sobre a matéria, fixando a tese de que compete à União disciplinar o tema de forma uniforme.

A Constituição Federal (art. 5º, inciso I) assegura igualdade de direitos entre homens e mulheres.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2025 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pf596807bf70f7.

A concessão de meia-entrada exclusiva às mulheres, sem comprovação de desigualdade concreta no acesso à cultura e lazer, **configura discriminação arbitrária,** violando a isonomia material. A medida não se qualifica como ação afirmativa legítima, mas sim como benefício desproporcional e sem fundamento constitucional.

A imposição de desconto compulsório sem contrapartida transfere integralmente ao setor privado o custo da política pública, em afronta aos princípios da **livre iniciativa e da ordem econômica (CF, art. 1º, inciso IV, e art. 170).**

O efeito prático será o aumento do preço dos ingressos pagos pelos demais consumidores, **com ônus injustificado à coletividade e desestímulo à atividade cultural e esportiva.**

O art. 4º do projeto prevê fiscalização e aplicação de penalidades com base no CDC.

Em Araucária, a fiscalização do consumidor é atribuição do **PROCON, órgão vinculado à Procuradoria-Geral do Município. Ao determinar a forma de fiscalização e impor novas obrigações administrativas, o Legislativo incorre em vício de iniciativa, invadindo competência exclusiva do Executivo para dispor sobre a organização administrativa.**

O art. 5º do projeto impõe ao Poder Executivo o dever de regulamentar a lei. Entretanto, o ato de regulamentar é prerrogativa privativa do Chefe do Executivo, que decide, por conveniência e oportunidade, se edita ou não regulamento. Ao impor tal obrigação, o Legislativo viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes (CF, art. 2º).

III – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, verifica-se que o **Projeto de Lei nº 39/2024 apresenta vícios insanáveis de inconstitucionalidade e ilegalidade:**

a) Invasão da competência legislativa da União (Lei 12.933/2013 e art. 24, IX, CF).

b) Violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, CF).

c) Afronta à livre iniciativa e à ordem econômica (art. 170, CF).

d) Vício de iniciativa, ao atribuir obrigações ao PROCON/PGM.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2025 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pf596807bf70f7.

e) Violação à separação dos poderes, ao obrigar o Executivo a regulamentar a lei.

Por tais razões, esta Procuradoria-Geral manifesta-se pelo **VETO INTEGRAL ao Projeto de Lei nº 39/2024, c**om fundamento no art. 45, §1º da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Encaminhe-se à **SMGO para as demais providências.**

É o Parecer.

Araucária/PR, 1º de setembro de 2025.

Gelson Luiz Mezzomo
Procurador-Geral do Município
OAB/PR 76.119

Gustavo Ohpis Rodrigues
Subprocurador-Geral do Município
OAB/PR 41.440

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 01/09/2025 16:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.ipm.com.br/pf596807bf70f7.